ILUMINISMO - A SUA INFLUÊNCIA NO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL BRASILEIRO

Ygor Silva ALMEIDA*

"Decipimur specie recti"
(*Arte Poética*, Horácio)

RESUMO

Tem o presente artigo, o objetivo de demonstrar a influência *jus-filosófica* do Iluminismo no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstrando essa influência de forma crítica e acessível, concluindo com a reflexão alcançada diante do tema, apontando alguns efeitos benéficos e maléficos de sua positivação no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Iluminismo, Direito, Constituição, Princípios, Direitos Humanos, Filosofia do Direito.

1. INTRODUÇÃO

A verdade é que, na área de conhecimento das ciências jurídicas, em termos gerais, o Direito, muito ainda se tem por descobrir em seus palimpsestos. Escritos que nem sempre são apreciados pela grande maioria da comunidade jurídica, ficando à "descoberta" dos mesmos, apenas a cargo dos que têm uma proximidade maior com a Filosofia do Direito, e a História do Direito.

Uns por que não se interessam pelo tema, pois nunca traz a resposta na primeira linha. Outros, porque preferem não "*digerir*"[1] o pouco que lêem.

---

[1] BARBOSA, Rui. *ORAÇÃO AOS MOÇOS*: Ediouro, 18ªed., 2001, pág. 63. (em trecho desta máxima do jurista baiano, o mesmo usa a palavra *digerir,* em seu sentido *gramatical,* fazendo com que os leitores realmente *reflitam* para o que estão lendo. Possam, assim, ***digerir,*** os mais diversos ensinamentos com, ***a sua reflexão****).* Cabe desta forma, sua transcrição para elucidar a idéia: *"Um sabedor não é armário de sabedoria armazenada, mas transformador reflexivo de aquisições digeridas...".*

* Acadêmico de Direito, 4° ano.

Desta feita, discorreremos nesta pesquisa abordando diversos aspectos da Ciência do Direito, voltando sempre às suas origens e aos princípios informadores do nosso sistema jurídico.

2. ASPECTOS GERAIS DO TEMA E SUA INFLUÊNCIA

O Iluminismo é o movimento cultural europeu, que ocupa o século que corre entre a Revolução Inglesa (1688) e a Revolução Francesa (1789). Foi uma teoria filosófica que, em termos práticos, insurgiu-se com a Revolução Francesa. Tinha por fundamento, a razão acima de todas às coisas. E mais especificamente, fazer com que fosse assegurado na Carta Política dos Estados – sua Constituição -, princípios fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais, são ínsitos ao Direito Natural.

Como se depreende do vocábulo, o sentido etimológico da palavra tem a função de aclarar, deixar visível, *iluminar*. Foi este o intuito dos pensadores ligados a esta corrente filosófica, em tempos que prevalecia o *dogmatismo cristão* da igreja católica e o reinado dos monarcas. Iluminar com a razão o obscurantismo da tradição.

É bem verdade que, neste período, a igreja católica quando não impunha sobre os Estados as suas *leis*, dispondo assim, sobre questões (em termos atuais) de competência do Estado-Nação; exercia grande influência. A própria igreja católica era (e é até hoje) formada e organizada como um Estado; àqueles tempos, ditava sob o pretexto da vontade divina, punindo até com a morte os *infratores*, era a denominada *inquisição*; hodiernamente, fundamentando seu arcaísmo na fé e *palavra divina*...

O Iluminismo suprime toda a história da civilização objetivando encontrar suas respostas na origem dos seres, o ser humano em seu estado natural. Consegue esta vertente filosófica, através dos grandes nomes da filosofia, tais como: Kant, Rousseau, Montesquieu, Locke, Beccaria, Voltaire, dentre outros, a penetrar em toda a vida social da época, culminando com a Revolução Francesa.

ILUMINISMO - A SUA INFLUÊNCIA NO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL BRASILEIRO

Abrangendo sempre os problemas sociais e políticos, manifestaram dois grandes interesses: o absolutismo racional, e o liberalismo constitucional. O primeiro, pregando a razão a serviço do ser humano; o segundo, na liberdade dos povos, através de fundamentos essenciais na formação (se não restauração) dos Estados. Atentaremos, por ora, ao segundo, que em termos gerais, seria a divisão absoluta dos poderes supremos, ou seja, a tripartição dos poderes[2].

Em suma, a divisão dos poderes, veio como forma de controlar os governantes. Um meio de garantir aos cidadãos direitos coletivos e individuais perante o Estado, evitando-se assim, o absolutismo do poder. Isto é, a concentração deste numa só figura, o monarca.

Poucos são os países hoje que adotam o sistema monárquico, e mesmo assim, em termos bem diferentes dos da época da Revolução. No entanto, não seria este o enfoque agora, desta feita, passaremos a falar sobre o que em sua grande maioria vigora nos Estados de hoje, a forma democrática e republicana.

Nos Estados Democráticos de Direito, são estes controlados e organizados por um documento geralmente denominado de Constituição. Nesta, distribui-se o poder do povo[3] nas mãos de seus representantes, e estes, dirimem o poder. É a

---

[2] SECONDAT, Carlos de. *DO ESPÍRITO DAS LEIS:* Martin Claret; 2002. (Como é conhecido - o Barão de Montesquieu, ou apenas *Montesquieu* -, desenvolve neste *pequeno grande livro*, a Teoria da Separação de Poderes, idealizada por Aristóteles no escrito de "*A Política"*; desenvolve no sentido de pormenorizar, de dar nome às coisas. Nesta feita, *elaborou* teoria de fundamental importância para a organização dos Estados, um freio de "pesos e contrapesos", chamado de - Três Poderes -, ou seja, o LEGISLATIVO, EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO. Segundo Montesquieu, esta separação seria necessária para que assegurasse o Estado aos cidadãos, uma forma de controlar o poder do governante com o próprio poder, sob pena de vivermos num eterno despotismo. O primeiro criaria as leis – daí o nome Legislativo; o segundo, executaria – Executivo; e o terceiro, julgaria as controvérsias surgidas com a aplicação das mesmas, – o Judiciário. No entanto, deixa claro no transcorrer da obra que, ***tal divisão existe apenas em relação aos cidadãos, considerados em si mesmos***; pois, os integrantes destes poderes, necessariamente exercem as três funções: legislam executam e julgam, porém, duas destas em quantidade e intensidade menores, de modo mais restrito. É a chamada função típica e atípica. Como exemplo, poderíamos citar o chefe do executivo editando normas sem o crivo do legislativo - o que não é incomum -; o legislativo julgando – os crimes *"políticos"* -; e um magistrado executando normas de sua competência, como o regimento interno dos tribunais e até elaborando-os).

[3] ROUSSEAU, Jean Jacques. *DO CONTRATO SOCIAL:* Edipro, 1ª ed., pág. 47, 2000. (Grande filósofo, se não o maior de todos os tempos, apesar de não ter exemplos condizentes com seus ensinamentos, *teoricamente*, foi um dos revolucionários da revolução francesa. Em trecho de suma importância deste livro, resume a idéia citada de *poder do povo,* o qual, *em verbis*, transcrevemos: "*somente a vontade geral pode dirimir as forças do Estado segundo o objetivo de sua instituição, que é o bem comum, pois se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o tornou possível. É o que há de comum*

Constituição da República que estabelece como se fará. Firma-se na mesma, mediante discussão e acordos entre as diversas posições (partidos políticos), os princípios que visarão o bem comum de todos. Esta que vigorará como a Lei Maior do Estado.

Através da Constituição traça-se em que forma se organizará o Estado, em nosso caso, uma República. Tem tal palavra o significado de *coisa comum*, pertencente a todos. E mais, que poderá ser formada sobre a forma de um Estado Federado (composto por vários Estados-membro -, sujeitos ao Estado-maior, o – Estado Federal -).

Na Constituição da República Federativa do Brasil, encontra-se presentes não apenas estes, como muitos outros princípios que alicerçam toda a organização do Estado Brasileiro. Além é claro dos deveres e direitos de seu povo.

Mas como todo escrito, precisa-o ser interpretado, ser *digerido*. E é nesse ponto que estaria o cerne da questão. A interpretação dada. A interpretação dada ao que se está lendo, seria como dizer: - é a intenção do texto dada pelo intérprete -; para tanto, justificando a ***sua reflexão*** sobre a intenção.

Nos ensinamentos de Ronald Dworkin[4], quanto à intenção constitucional: *"A escolha mais importante, ao construir uma concepção de intenção constitucional, é a escolha entre um enunciado abstrato e um enunciado concreto dessa intenção..."*. Aqui se encontram os princípios. Nas palavras do autor: *"...não se trata de descobrir qual das intenções um determinado constituinte teve; ele teve ambas"*. Ou seja, analisar das duas intenções qual delas prevalecerá, o enunciado abstrato – o princípio-; ou, o enunciado concreto – a teoria política.

Levando-se por *uma questão de princípio*, justifica o citado autor como sendo a melhor intenção àquela que se inspire na democracia, procurando assim, evitar as fugas da substância pelas rotas da intenção e do processo...

---

nesses interesses diferentes que forma o vínculo social e se não houvesse qualquer ponto em que todos os interesses concordassem, não poderia existir nenhuma sociedade. Ora, é unicamente baseado nesse interesse comum que a sociedade ***deve ser*** *governada."* Atente-se para a palavra grifada – deve ser-, isto demonstra, que o próprio Rousseau 'previa' que esta visão de democracia (a melhor já vista), está no plano do ideal, do *dever ser*, do desejado, do apropriado segundo critérios humanísticos; e não do ser, do real, do que realmente é).

[4] DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*: Martins Fontes, 1ª ed., São Paulo, 2001, pág., 76 a 79.

A Democracia, à vontade da maioria. Foi esta que estabeleceu os princípios iluministas que prevalecem (*uns mais outros menos*) até hoje, e estão insculpidos na Constituição Federal de 1988. O princípio do Estado Democrático de Direito, é a base para toda uma sociedade, sendo que os principais direitos de um cidadão advêm deste, a saber: à igualdade, à liberdade, à propriedade, à segurança, e à vida.

3. OS EFEITOS DA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os direitos dos quais nos referimos acima, em essência, são provenientes dos mesmos princípios que representaram a revolução francesa e muito antes o Iluminismo: igualdade, liberdade e fraternidade. Princípios iluministas em sua origem mais remota.

Os efeitos destes princípios numa carta política são claros e evidentes. E surgem desde a época da *Magna Charta Libertatum de 1215*, outorgada pelo Rei João Sem Terra na Inglaterra[5]. Até as presentes c*artas constitucionais.*

O primeiro e o mais importante, sendo que apóia todos os demais é o Princípio da Igualdade, atentando-se no momento a sua conseqüência no mundo jurídico que é o princípio (garantia) do *Devido Processo Legal*. Diante do mesmo, possuem as partes no processo judicial, faculdades e poderes que movimentam o exercício da jurisdição. Conforme lição de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO[6]: *"Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição*."

Considerando os ensinamentos, depreende-se numa movimentação obtida através do contraditório, em que se estabelece diante das normas processuais e materiais; o modo, a forma como se manifestará o Devido Processo Legal.

---

[5] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*: Jurídico Atlas, São Paulo, 2001, pág. 135.
[6] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*: Malheiros, São Paulo, 2002, pág 82-85.

Conseqüência essa do princípio iluminista da Igualdade entre os Seres Humanos. Ou, *l'égalité*, segundo os franceses.

Na **Constituição da República do Brasil**, encontra-se tal princípio na conclusão que se chega, da análise e interpretação do **artigo 5°**, **incisos LIII**, **LIV**, **LV**, **LVI**, **LVII**, e **LVIII**.

A igualdade acima de qualquer coisa, paridade de direitos entre os cidadãos. *In verbis*, transcreve-se o *caput* para aclarar a expressão máxima deste princípio em nosso ordenamento:

> **"Art. 5° *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*:...".**

A inadmissibilidade da diferenciação segundo a Lei Maior do Estado brasileiro, somente poderá ser concedida através da chamada desigualdade material, e não formal, *v.g.* exemplo: da gestante, ou no caso do idoso. Na primeira, como na segunda hipótese, dá-se a diferenciação, por questões da própria natureza das coisas. Isto é, uma por estar dando continuidade à raça humana, a outra por já ter participado e contribuído para a sociedade.

O Direito Natural é a sustentação para este princípio, tendo em vista que o tratamento desigual, e com isso as desigualdades entre os homens, é que geram os conflitos entre estes. Em termos gerais e filosóficos, dizia J.J. Rousseau[7] "*O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil*". Esta seria a fonte primordial da desigualdade segundo o mesmo, pois, se estabeleceria uma diferenciação que não é do estado natural do ser humano. Logo, deveria a Lei estabelecer os meios de se adquirir a propriedade, sendo que, com a

[7] ROUSSEAU, Jean Jacques Rousseau. *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos das Desigualdades Entre os Homens*. Martins Fontes, 2000, pág. 203. (Trata o autor nesta obra da origem, segundo o mesmo, da desigualdade entre os homens: *a propriedade*.)

evolução da sociedade seria impossível à convivência social sem tais regras, como também sem a propriedade.

É uma igualdade de aptidão, de possibilidades virtuais, uma igualdade de condições sociais. O que se proíbe são as discriminações absurdas, cabendo esta apenas em casos como os citados acima. Entretanto não é o que acontece com a teoria política ultimamente. Aquela, exercida pelos nossos *representantes*.

A expressão maior dessa *representação* está inserida em nosso ordenamento jurídico desde o preâmbulo constitucional. E que, *data venia*, expressa o marco inicial do ordenamento jurídico brasileiro:

> "***Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte*** **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."** (grifo nosso)

Quando se pensa em representantes, há que se pensar em todos nós. Isto, diante da parcela de poder transferida pelo cidadão ao seu representante, através da eleição deste ao cargo que terá perante o Estado - Nação. Essa representação em nosso Direito é feita pelo parlamento, seja em nível federal, estadual ou municipal. São desses representantes, os - *parlamentares* -, que devemos exigir a participação efetiva na elaboração das leis que serão o *nosso direito*.

Mas o que não raro acontece, é a completa discordância com esse preceito tão fundamental para um Estado Democrático de Direito. O que se busca na maioria das vezes é o interesse particular, ou de determinadas classes, sob o crivo do "*interesse de todos...".* Isso, sem falar na corrupção, grande vilã deste cenário teatral que é a política desde seu primórdio, e, até hoje se repete nos bilhões desviados dos cofres

públicos[8]. Destarte, sem nos aprofundarmos nas mazelas da política nacional, voltemos ao tema proposto, o iluminismo e sua influência.

É o princípio da igualdade, como acima exposto, no preâmbulo constitucional, e todas as suas vertentes no ordenamento pátrio, o fundamento basilar para todo um sistema jurídico. Tendo em vista que será este que determinará ao legislador e aos demais integrantes dos poderes do Estado, o dever de prezar pela igualdade de condições no desempenho de suas funções, assim, representando fielmente seu povo e cumprindo suas funções.

O segundo princípio iluminista a que nos referimos é o da Liberdade. Da mesma forma que o da igualdade, expresso no art. 5° da Constituição Federal de 1988.

Liberdade essa, no sentido de não fazer apenas o que a lei determinar, por motivos razoáveis e aceitáveis do ponto de vista do interesse comum.

Tem o princípio da liberdade, sua origem mais remota nas idéias e escritos de CESARE BECCARIA[9], segundo o mesmo, a lei deveria proibir apenas aquelas condutas que fossem vistas como prejudiciais ao Estado e seus cidadãos. Deixando para esses, a maior liberdade possível para se fazer ou deixar de fazer algo, proibindo a prática de certos atos ou até ordenando a prática de outros, apenas quando estritamente necessário. Decorrência do princípio da liberdade dos cidadãos

---

[8] Episódio recente e que fazemos referência, sem violarmos o princípio da presunção da inocência, garantido em nosso texto constitucional (art. 5°, LVII, CF/88 - "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*), mas o certo é que é no mínimo ridícula a justificação de um figurante do cenário político nacional, na qual em sendo descoberto pelas autoridades públicas, contas suas no exterior com depósitos em valor superior a 1 (um) bilhão de reais, afirma o mesmo que doaria o montante descoberto, se fosse provada a origem ilícita do dinheiro. No entanto, sabemos que este é apenas um *pequeno valor,* o qual certamente, pelo altíssimo valor, tem sua origem na corrupção deste *representante* em face do patrimônio público do povo brasileiro. Nega-se o óbvio!

[9] BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*: RT, 2ª ed., 1999, págs. 28-29. Na obra citada, mencionando Montesquieu, Beccaria demonstra o porquê, da importância em se conceder a liberdade aos cidadãos. Cabendo as vedações apenas aos casos em que esta seja exigida por um justo motivo, e, que este seja em face do seu povo. Neste diapasão, de grande relevância citarmos trecho da obra citada, que se aplica não só na seara penal, como também, em termos filosóficos, em toda disposição legal, na qual diz: *"... todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos seus súditos... homem algum entregou gratuitamente parte da própria liberdade, visando ao bem público, quimera esta só existe nos romances. ..."*

é o Princípio da Legalidade, expresso no art. 5°, II, da Constituição Federal, que dispõe:

> **Art. 5° (...)**
>
> ***II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;***

Tal mandamento, obriga ao Poder Público a agir no seu poder de império, mediante o processo legislativo constitucional, elaborando as espécies normativas elencadas no art. 59 da Constituição Federal, e, apenas dessa forma determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer. São espécies normativas: emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; e as resoluções.

Não obstante ao princípio constitucional da legalidade, o que acontece freqüentemente é o completo desrespeito a norma, e aos valores máximos do ordenamento jurídico brasileiro. Isto, diante do descumprimento por parte do Poder Executivo em suas três esferas, com a forma estabelecida pela Constituição Federal para se impor condutas ou abstenções aos cidadãos. Fato mais comum, é, o chefe do Executivo Federal estabelecer os mais variados mandamentos através de instrumento denominado: Medida Provisória. Que *data venia,* na grande maioria, não têm nada de *relevante e urgente* (art. 62 da CF/88).

Pelo contrário, tem sido utilizada tal medida de forma arbitrária, e em total desarmonia com os fundamentos basilares da Constituição Federal. A não observância do Executivo na realização e cumprimento fiel da legalidade exigida pelo princípio da liberdade para os cidadãos, acaba por ceifar essa liberdade ideal concedida pela Norma Ápice. O que nos leva a crer nas palavras de Locke[10], quando dizia: *"Assim como a usurpação consiste em exercer o poder a que outrem tem direito, a tirania é o exercício do poder além do direito, o que não cabe a ninguém"*.

[10] LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo*: Martin Claret, 2002, pág. 137.

Quanto ao terceiro princípio, à Fraternidade, é encontrado o mesmo de forma implícita na **Constituição Federal**, em seu **5° Artigo**, nos **incisos: III, VII, XXIII, XXIV, XXVI, XL, XLI, XL, XLVII, LXII, LXXIV,** e **LXXVII**.

São diversos os aspectos do Princípio da Fraternidade em nossa Norma Ápice. E que de certa forma, até auxilia os já citados – *Igualdade e Liberdade* **-** a serem observados.

Fraternidade esta que se substância com o amor ao próximo, o respeito e a dignidade para com o ser humano; *"nasceram"* assim*,* os Direitos Humanos.

Não ser submetido à tortura nem a tratamento desumano, ter assistência religiosa, assistência jurídica, a relatividade do direito à propriedade, a proibição de penas cruéis e a punição aos que violarem os direitos e garantias fundamentais, atos governamentais no sentido de erradicar a fome, a pobreza, dentre outros, são alguns aspectos da fraternidade no ordenamento jurídico pátrio. É a fraternidade segundo a filosofia, a maior das virtudes.

Tomás de Aquino[11], citando o texto *Retórica* de Aristóteles, completa: *"Necessariamente as virtudes maiores são aquelas que prestam maior serviço aos outros; porque a virtude é uma força benfeitora. Assim, louvamos os fortes e os justos; porque os fortes prestam o seu serviço na guerra e os justos na guerra e na paz"*.

Não é por menos, que como objetivo fundamental da República do Brasil, está a solidariedade. A mesma fraternidade falada acima, porém em outras palavras. Os Direitos Humanos nasceram da necessidade de se coibir à ação despótica dos governantes no trato com os cidadãos, fazendo assim, que o amor ao gênero humano fosse o único direito impostergável em qualquer Estado e revolução. Não teve de início, a fraternidade o seu reconhecimento nas declarações que originaram a Revolução Francesa, tendo o seu reconhecimento sido *declarado* após, na Constituição republicana de 1848 (Preâmbulo IV).

Segundo Fábio Konder Comparato[12], aparece à referência à fraternidade logo depois da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, data oficial da

---

[11] AQUINO, Tomás. *Tratado da Justiça:* Resjurídica, pág. 38-39.
[12] COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos*: 2003, 3ª ed., pág. 132-139.

Revolução Francesa (1789); como um dos objetivos das celebrações de festas nacionais, em 1791. Nas palavras do autor, *"... a fraternidade como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios"*. Privilégios esses dos monarcas e da classe burguesa, que detendo o poder da riqueza submetia o povo as mais absurdas privações, perpetuando até então na *era sem direitos* da qual fez-se eclodir através dos grandes filósofos do Iluminismo a citada revolução.

No ordenamento jurídico brasileiro, em especial nosso texto constitucional, encontramos todos esses direitos e garantias. No entanto, como é o Direito um sistema[13], precisa ser o mesmo interpretado diante de tais princípios, como um todo homogêneo e partindo-se sempre da Norma Ápice, sob pena de termos o escape da substância pelas rotas do processo.

Concluímos que, diante da observância de tais princípios, aspecto que deve ser (re)pensado em nosso sistema é a fragilidade de nosso direito público, em face do direito privado. Ideologicamente fazendo a grande maioria acreditar que há direito apenas nas relações entre os particulares, deixando assim, bem à vontade os nossos governantes.

[13] DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*: 2002, 4ª ed., pág. 33-172. (Demonstra o jurista nesta obra, a fragilidade do sistema romano-germânico, no tocante ao processo de interpretação do chamado – direito -, isto, pelo fato da própria formação histórica deste sistema.

4. CONCLUSÃO

De fato sabemos que todo o poder emana do povo, conforme dispõe nosso texto constitucional. Destarte, urge, que façamos valer tal mandamento. Reivindicar, observar, exigir o cumprimento de nossos direitos executando assim nossos deveres. Não esquecendo para tanto, que têm as disposições do artigo 5° da Constituição Federal aplicabilidade imediata, podendo desta forma qualquer cidadão através do Poder Judiciário, exigir que determine a sua observância.

De momento, sabemos que os princípios iluministas analisados – Igualdade, Liberdade e a Fraternidade -, na sua versão moderna, expressos no "caput" do artigo 5° da constituição Federal, são a sustentação dos Direitos e Garantias Fundamentais no nosso, como em qualquer Estado Democrático de Direito, cabendo aos Poderes do Estado, traçar políticas para sua fiel proteção em seus mais variados aspectos.

Sendo assim, encerramos esta singela abordagem, cientes da complexidade do tema e de algumas conseqüências no ordenamento jurídico nacional, deixando maiores indagações e o devido aprofundamento em futuras pesquisas.

Que leva muitas vezes o intérprete a confundir o direito com a lei. O que já sabemos, esta ser um dos caminhos para àquele).